



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**



Parecer  
Projeto de Lei Complementar nº101/2024  
Mensagem nº080/2024

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 414, DE 19 DE MARÇO DE 2024, QUE CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Em caráter de urgência.

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria para o Vereador Mauro Celso Pereira dos Santos, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

Versa o presente projeto sobre a alteração de dispositivos na Lei Complementar nº 414, de 19 de março de 2024, que cria o serviço público de loteria, alterando o art. 11 e revogando os arts.12 e 13.

**II – Da conclusão do Relator:**

Inicialmente, pode ser percebido que a matéria revela interesse público e a vontade do Gestor em prestar o melhor serviço para os seus administrados.

A matéria traz em si modificações, visando atrair o maior número de interessados e criar condições de viabilidade econômica para o projeto. A lei anterior trazia um valor de R\$3.000.000,00 (três milhões) a ser adimplido à vista. O presente projeto, por sua vez, fraciona o mencionado valor, com outorga fixa mensal de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), garantindo a empresa credenciada uma licença de operação por 05 (cinco) anos, desde que mantidas as condições de habilitação.

Por certo, a presente medida administrativa, tem o condão de tornar o investimento mais acessível e atrativo para possíveis operadores.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

---

A revogação dos arts. 12 e 13 da lei revogada parcialmente, simplifica o marco regulatório, reduzindo burocracias e facilitando a compreensão e o cumprimento das Normas pelos operadores interessados.

Revela-se, ainda, o interesse público superveniente, que significa dizer que a Administração Pública pode alterar/unilateralmente as regras que foram criadas previamente, podendo acrescer ou suprimir valores respeitando o interesse público.

Anote-se mais que, a Administração Pública não poderia alterar a outorga de forma arbitrária, mas, pode modificá-la motivadamente, expressando o interesse público, como é o caso.

Por fim, a outorga é a transferência de execução de serviços públicos às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta, entidades paraestatais, empresas privadas e particulares.

Logo, a matéria não revela vício, proporcionando o ato administrativo respeitando-se o prazo definido na legislação.

Assim sendo, a matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade.

O Projeto não fere as disposições atinentes ao processo legislativo, eis que, traz para o debate parlamentar a possibilidade de revogação parcial da mencionada lei, ou seja, é uma derrogação, uma vez que parte dela permanece inalterada, se impondo a extinção da outra parte em virtude da nova grafia que se insere.

Apenas para ilustrar, existem dois tipos de revogação: a) ab-rogação, que é igual à revogação total; e, b) derrogação, que é a revogação parcial. Logo, a derrogação, que é o que trata a matéria, é uma modificação da lei; apenas parte dela perde a sua eficácia pela nova grafia que se insere.

Ademais, o Projeto tem como requisito formal, segundo a presente análise da Relatoria, o que preceitua o art.145 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miguel Pereira, ou seja, traz o seu objetivo; contém enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; e, menção da revogação de disposição em contrário; por fim, a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Percebe-se ainda na matéria (Projeto de Lei), que a sua iniciativa não revela qualquer vício, considerando que a matéria tratada na presente propositura é de interesse local, significando dizer, que não fere a LOM, e, igualmente, não traz qualquer ferimento ao Ordenamento Jurídico Maior.

Em análise perfunctória, não menos importante, compete ao município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local, provendo a tudo quanto se relaciona com seu especial interesse e com o bem-estar de seus munícipes.

Nesse sentido, este Relator **vota pela tramitação.**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

É como vota o Relator.

**III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 03 de 06 de 2024.

Vitor Batista Ralha de Afonseca  
Presidente

Mário Luís Pedroso das Neves  
Vice-Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos  
Membro/Relator